

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 6.299, de 2009

Altera o *caput* do art. 60 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir o período sem registro na junta comercial que caracteriza a inatividade do empresário ou da sociedade empresária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, altera o *caput* do art. 60 da Lei n.º 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para reduzir de dez para cinco anos o prazo que caracteriza a inatividade da empresa.

De acordo com a atual redação do art. 60, “*a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento*”. A consequência da inércia da empresa em efetuar tal comunicação é o cancelamento de seu registro e a perda da proteção ao nome empresarial (art. 60, § 1º).

Em sua justificção, o autor do Projeto no Senado, argumenta que o interstício de dez anos apresenta-se exagerado uma vez que o “*procedimento de baixa das empresas é muito burocrático e a obrigatoriedade de apresentação de elevado número de declarações, pela*

empresa e pelos sócios, provoca acúmulo desnecessário de informações no banco de dados da Receita Federal”.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fomos incumbidos de examinar a Proposição que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O papel social basilar das empresas e sua importância fundamental para a cadeia econômica emprestam ao setor relevância ímpar. Constitui dever do Estado estimular essas células essenciais da ordem econômica, fornecendo o suporte regulatório necessário para que desempenhem de modo pleno suas atividades, gerando emprego e renda e contribuindo para o desenvolvimento equilibrado do País.

Na empenho de fornecer condições propícias para o progresso empresarial e de inserir a economia informal no mercado regularizado, tem competido ao Estado promover medidas desburocratizantes, que visem a reduzir custos e agilizar os processos de abertura e fechamento das sociedades empresárias.

A Lei n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007, caminhou nesse sentido, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parece-me que a inovação legislativa ora proposta harmoniza-se com a racionalidade que inspirou a Lei de 2007 e, de certo modo, complementa seus objetivos. Com efeito, como bem assinalou o autor da Proposta no Senado, o prazo de dez anos para a configuração da inatividade apresenta-se demasiadamente longo, em especial quando nos deparamos com a atual velocidade das respostas empresariais às demandas do mercado.

